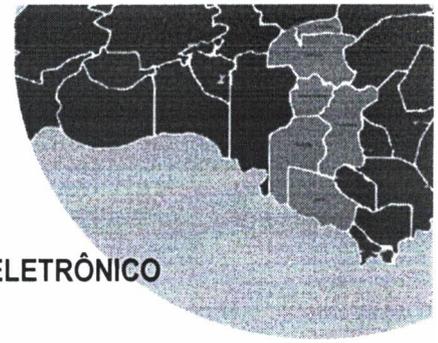


CPSMJN
Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



ADITIVO Nº: 001/ CONTRATO Nº: 2022.08.01.01 – PREGÃO ELETRÔNICO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2022.08.01.01 - PREGÃO ELETRÔNICO: 03/2022 - CPSMJN, CELEBRADO ENTRE O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE – CPSMJN E A EMPRESA ZÉ DE HERCILIO COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

Pelo presente instrumento, o **CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº. 11.436.747/0001-03, com sede na Av. Leão Sampaio, S/N (Policlínica João Pereira dos Santos), Rodovia Juazeiro/Barbalha, Ceará, este ato representado pelo seu ordenador de despesas, Francisco Samuel da Silva, Resolução 19/2021, inscrito no CPF sob o nº 346.872.893-04, e do outro lado a Empresa **ZÉ DE HERCILIO COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA** – inscrita no CNPJ sob o nº 21.802.536/0001-09 – Com sede a Rua da Imprensa, nº 314 A – Cauína São Geraldo - CEP 63.022-355 – Juazeiro do Norte – Ceará - TELEFONE: (88) 3571-2284, de agora em diante denominada **CONTRATADA**, tendo em vista o Pregão Eletrônico nº 03/2022 - CPSMJN, resolvem celebrar o presente TERMO ADITIVO, conforme o disposto nas cláusulas seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo encontra guarida no artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores e, na cláusula 13ª. (décima terceira) do Contrato nº. 12.06.01/2018 fundamenta-se na cláusula quarta, do Contrato supramencionado, proveniente

1.2. O presente contrato tem por objeto o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS ORIGINAIS OU GENUÍNOS, COM RESPECTIVAS GARANTIAS, DESTINADOS A FROTA DE VEÍCULOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PARA PACIENTES ELETIVOS - STPE, ATRAVÉS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE** e no art. 57, inciso II, da Lei Nº. 8.666/93 e demais alterações posteriores.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL

2.1. Fica prorrogado o prazo de vigência contratual por mais doze (12) meses, iniciando-se na data de assinatura do presente Aditivo, de acordo com permissão e amparo legal do disposto no inciso II, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93 e a Cláusula Sexta do referido Contrato.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA JUSTIFICATIVA



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



3.1. A presente prorrogação de prazo é uma prerrogativa da Administração pública, que poderá utilizá-la quando respaldada legalmente, fato este, óbvio, no caso em tela. Conforme reza o texto do art. 57, Inciso II:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais ou sucessíveis períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 9.648/98).

Entretanto, a matéria posta em análise passa necessariamente pela definição de serviços a serem executados de forma contínua, bem como os serviços de atendimento médico especializado se enquadra nessa categoria, tendo em vista que a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades da Policlínica João Pereira dos Santos, causa prejuízo ao interesse público.

O professor Marçal Justen Filho assim conceitua serviços executados de forma contínua, litteris:

“A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (grifo nosso)

Conforme fundamentação legal a prorrogação contratual em pauta encontra fundamento no dispositivo legal retro mencionado, bem como na supremacia do interesse público, haja vista que a necessidade somente poderá se suprida mediante a adição contratual.

Considerando que o CPSMJN, não possui servidores especializados neste tipo de serviço, uma vez que os serviços a serem prestados exigem conhecimento técnico especializado, faz-se necessária a contratação de uma empresa especializada neste tipo de serviço. Assim, levando em conta



CPSMJN

Consórcio Público de Saúde
da Microregião de Juazeiro do Norte



a considerável temperatura média da região do Cariri, é necessário a existência de referido serviço para melhorar as condições de trabalho da equipe do CPSMJN, mas principalmente para manter um ambiente adequado para os pacientes, justificando dessa forma a continuidade dos serviços.

Tendo, portanto, o caráter de serviço contínuo, é cabível a prorrogação do mesmo.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

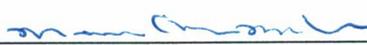
5.1 – Com as alterações constantes das Cláusulas anteriores, ficam ratificadas todas as demais Cláusulas e condições do Contrato original, de acordo com a Lei nº 8.666/93.

Francisco Samuel da Silva
Ordenador de Despesas do CPSMJN

José Mairton Peixoto Junior
ZÉ DE HERCILIO COMERCIO E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA

Barbalha/CE, 30 de Dezembro de 2022.

TESTEMUNHAS:

01-  CPF: 21487456387

02- Antônio Mota Furtado CPF: 908.016.013-04